



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: [gmfatima@trf4.gov.br](mailto:gmfatima@trf4.gov.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006183-84.2014.4.04.7105/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**APELANTE:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB DF028493)

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)

**APELADO:** OS MESMOS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. ILEGITIMIDADE. REQUISITOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DOS ASSOCIADOS.

Ainda que não seja necessária a apresentação do rol dos filiados e autorização para representação em juízo, remanesce a ilegitimidade da entidade associativa para impetrar mandado de segurança coletivo quando ausente o interesse dos seus membros ou associados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

**RELATÓRIO**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS impetrou mandado de segurança coletivo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SANTO ÂNGELO/RS E DA

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de seus associados à inexigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ao ICMS.

No Evento 15 - SENT1, a petição inicial da Associação demandante foi indeferida, **por** falta de interesse processual, em razão de nenhum filiado da associação requerente ter domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, e que os contribuintes, pessoas físicas filiados à impetrante, são atendidos pela Delegacia da Receita Federal que atende seu domicílio (DF) bem como que, eventual filiação de contribuintes de Santo Ângelo, posterior à data de ajuizamento desta impetração, não os autorizaria a se beneficiarem do título executivo, sendo inútil o provimento jurisdicional almejado.

A seguir, a impetrante interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, sustentou que:

*a) a sentença confundiu o instituto da substituição tributária previsto no art. 5º. inciso LXX, alínea 'b' da CF de 1988, com a figura da representação processual prevista no art. 5, inc. XXI também da CF de 1988, razão pela qual se equivocou ao entender pela necessidade de lista de filiados com a aplicação do art. 2ª.-A da Lei 9.474/97 e do precedente STF 573232; b) o decisum também confundiu os sócios fundadores com os sócios filiados da associação, o que é um equívoco, uma vez que, malgrado os sócios fundadores sejam pessoas físicas, existem inúmeros filiados da impetrante que são pessoas jurídicas e físicas, para os quais teria utilidade o provimento jurisdicional requerido; c) cristalizada a substituição processual própria do 'writ', o benefício alcança toda a categoria representada, alcançando os filiados no momento do ajuizamento da demanda bem como os filiados que aderiram no curso da mesma; d) tendo em vista que o feito é ação mandamental, vale ressaltar que não foi carreado aos autos a relação dos associados por não existir tal necessidade, no entendimento da impetrante, com lastros em decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não se podendo confundir substituição processual com representação processual, sendo que, no caso de Mandado de Segurança, o que se evidencia é a substituição processual, não havendo falar em listas de substituídos na fase inicial dos autos; e) deve ser reconhecido que a impetrante atua como substituta processual e ainda que assim não fosse, existe sim, autorização expressa constante da cláusula do estatuto social da impetrante que autoriza o ajuizamento da ação; f) deve ser aplicado ao caso o disposto na Súmula 629, do STF; g) tendo em vista que a impetrante possui âmbito nacional, não há cogitar em litispendência desta ação com outras ajuizadas noutras localidades; h) restou pacificado pelo STJ que 'o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária' e não há que se falar em dilação probatória no caso dos autos, pelo fato da matéria versar sobre questão eminentemente de direito, razão pela qual deve ser reconhecida a adequação da via eleita; i) é desnecessária a relação de*

*filiados no caso de substituição processual, na fase de conhecimento, conforme sedimentado em acórdão do STF; j) o Re. STF 573.232/SC não se aplica ao caso, haja vista que tal paradigma se refere à ação de execução oriunda de título judicial proveniente de ação coletiva, sendo que na presente ação ainda não se está na fase de execução; k) no caso de substituição processual não se faz necessária a lista de associados, nos moldes estabelecidos no art. 5º. Inciso LXX, alínea 'b' da CF de 1988; l) no tocante ao mérito, deve ser concedida a segurança postulada.*

O acórdão deste Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo o entendimento proferido na sentença recorrida (Evento 9 - ACOR2).

Após, interposto Recurso especial, a decisão desta Turma foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao aludido recurso, a fim de *determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, ante a desnecessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos associados substituídos para a impetração do mandado de segurança coletivo* (evento 56 - DEC21).

De volta à origem, o feito foi assim relatado e julgado:

*"Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Santo Ângelo e da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de seus associados à inexistência do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ao ICMS.*

*Determinada a emenda da inicial (evento 8), a parte impetrante peticionou junto aos eventos 8, 12 e 14.*

*Sobreveio aos autos sentença de indeferimento da petição inicial (evento 15).*

*Provido o recurso interposto pela parte impetrante, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela legitimidade da Associação em compor o polo ativo desta ação.*

*Com o retorno dos autos da Instância Superior, as partes foram intimadas acerca do prosseguimento do processo (evento 28).*

*A União manifestou interesse em ingressar no feito (evento 38). Preliminarmente, sustentou a inviabilidade de propositura de mandado de segurança por associação que não representa interesse localizado e específico de uma classe ou grupo e da propositura do mandado de segurança em face de conflito de interesses entre os membros da associação; a inexistência de direito líquido e certo – prova documental deficiente; e a impossibilidade de extensão da tutela aos futuros associados. Requereu a suspensão do feito e a limitação*

*do mandado de segurança coletivo aos associados domiciliados sob a circunscrição da autoridade impetrada. Referiu que o representados que tenham ingressado em juízo com o mesmo pedido da presente, caso desejem se beneficiar de eventual decisão favorável desta ação coletiva (transporte ou extensão in utilibus), deverão requerer, conforme o caso, a desistência do seu mandado de segurança individual ou a suspensão da ação de conhecimento de rito comum (opt in – opt out). No mérito, defendeu, em síntese, que o valor de parcelas como o ICMS, como custo que é na formação do preço da mercadoria ou do serviço, deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Houve réplica (evento 40).*

*Notificada, a autoridade coatora defendeu sua ilegitimidade passiva para responder em juízo, em sede de mandado de segurança coletivo, por associados cujas sedes se encontram em circunscrições fiscais outras, que não a DRF Santo Ângelo. No mais, repisou os argumentos lançados pela União em sua manifestação (evento 51).*

*Com vista dos autos, o Ministério Público Federal não se manifestou (evento 54).*

*Os autos vieram conclusos para sentença.."*

Após, entendendo que a impetrante não havia comprovado seu interesse de agir, sobreveio sentença no seguinte sentido (Evento 56 - SENT1):

*Necessário esclarecer que não se trata aqui de exigir autorização dos substituídos para justificar a impetração, questão já superada pela jurisprudência em se tratando de mandado de segurança coletivo, inclusive com manifestação expressa do STJ nestes autos.*

*Trata-se de questão diversa, relacionada à verificação da existência de interesse processual, de maneira a delimitar a legitimidade e o alcance do provimento jurisdicional a ser proferido, sendo, em princípio, essa a controvérsia estabelecida desde o início nestes autos.*

*Logo, ausente a indicação de ao menos um associado com domicílio fiscal em Santo Ângelo - RS que possa eventualmente se beneficiar da sentença, tenho que a impetrante carece de legitimidade.*

*(...)*

*Ante o exposto, **julgo extinta a ação**, sem resolução de mérito, forte no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

Apela a impetrante, buscando a reforma da sentença para que seja declarada "a legitimidade ativa da Recorrente, passando a analisar o mérito da

demanda, com a devida concessão da segurança, ora pleiteada, tudo em conformidade com o que restou decidido no Resp nº 1.567.160 - RS (2015/0289805-5), na qual, desobrigou a recorrente de juntar aos autos a autorização expressa ou da relação nominal dos associados substituídos para a impetração do mandado de segurança coletivo.

Caso assim não se entenda, convocando os lúcidos suplementos jurídicos dos Exmos. Srs. Desembargadores integrantes deste Egrégio Tribunal, requer que o presente Apelo seja processado, conhecido e provido para NOVAMENTE reformar a sentença guerreada que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, desta vez por condicionar a juntada da lista de associados para vincular a legitimidade ativa da Associação recorrente, já que comprovado, por meio da decisão proferida pelo Ministro Sérgio Kukina (RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.160) no qual desobrigou a Associação recorrente de carrear aos autos a lista de filiados da Associação e autorização expressa dos filiados para impetração do mandamus."

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

Antes de entrar no mérito da demanda (o direito líquido e certo dos associados da demandante à inexistência do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ao ICMS), verifico que remanesce a ilegitimidade processual da parte, não pela exigência de requisitos formais, mas por falta de interesse processual de seus associados, questão conhecível de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (Código de Processo Civil, art. 485, VI e § 3º).

É que, enquanto a associação impetrante conta com apenas seis membros/associados, sendo todos **peças físicas** residentes em Brasília/DF (evento 1 - INF2), o mandado de segurança coletivo foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo, buscando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ICMS/ISS.

No entanto, seus associados (pessoas físicas), não comercializam produtos, tampouco se sujeitam ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Assim, eventual ordem dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS não será de nenhuma utilidade aos membros/associados da impetrante, não se cogitando de estar a associação impetrante aqui atuando "na defesa dos interesses de seus membros ou associados" (Constituição Federal, art. 5º, LXX).

Nesse sentido, é o entendimento desta 2ª Turma de que se colhem os seguintes julgados:

***EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ANDCT. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE. Não dispõe a entidade associativa de legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo quando ausente o interesse dos seus membros ou associados. (TRF4, AC 5003898-07.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/10/2019)*

***EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não dispõe a entidade associativa de legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo quando ausente o interesse dos seus membros ou associados. (TRF4, AC 5043429-08.2014.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/08/2018)*

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002036155v17** e do código CRC **c21d158c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
Data e Hora: 6/10/2020, às 21:10:7

---

**5006183-84.2014.4.04.7105**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/09/2020 A 06/10/2020**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006183-84.2014.4.04.7105/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PROCURADOR(A):** RODOLFO MARTINS KRIEGER

**APELANTE:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB DF028493)

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)

**APELADO:** OS MESMOS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 29/09/2020, às 00:00, a 06/10/2020, às 16:00, na sequência 102, disponibilizada no DE de 18/09/2020.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**